



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122509-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LILIAN KHATIA SILVA ROCHA e ZÉLIA GONZAGA SILVA, são agravados DOMENICA ANDRADE DI LUCA e REGINALDO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2122509-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F. R. de Santo Amaro)

Agravantes: Lilian Khatia Silva Rocha e outra

Agravados: Domenica Andrade Di Luca e outro

Juíza: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 37.096

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação reivindicatória cumulada com imissão na posse. As agravantes alegam insuficiência financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se as agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a alegação de insuficiência de recursos. 3.- O art. 98 do CPC assegura gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos. 4.- A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é reforçada pelos documentos apresentados, que indicam que os valores recebidos não eram de titularidade da agravante Lilian e foram destinados ao pagamento de fatura de cartão de crédito de terceira pessoa. 5.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 118/119 dos autos de origem, que em sede de ação reivindicatória cumulada com a imissão na posse movida pelas agravantes indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustentam as agravantes, em síntese, que não

têm condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, insistindo que fazem jus ao benefício. Alegam que o indeferimento se baseou somente nos valores que entraram na conta da agravante Lilian (fls. 90/96), mas não observou que estes valores não eram de titularidade da agravante, mas apenas lhe foram transferidos para auxiliar a cunhada com o pagamento de sua fatura de cartão de crédito, efetuado no mesmo dia. Afirmam que a única receita auferida pela agravante Lilian é seu salário junto ao Instituto Técia Moura Ltda., integralmente consumido com sua subsistência e de sua família.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC, ainda não citadas as agravadas.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o convencimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, as recorrentes fazem jus ao benefício da gratuidade.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º,

do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos *concretos* que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

E essa não é a hipótese dos autos.

Os *prints* de fls. 09/10 corroboram as alegações das agravantes no sentido de que os valores recebidos nos dias 08/01 e 10/02, únicos expressivos, não eram de titularidade da agravante Lilian e se destinaram exclusivamente ao pagamento de fatura de cartão de crédito de terceira, efetuado no mesmo dia do recebimento.

Ao que consta dos autos, a agravante Lilian está formalmente empregada como gerente comercial e teve como última remuneração o valor de R\$ 2.824,00 (fl. 61 dos autos de origem). Os holerites de fls. 65/67 dos autos de origem também confirmam tais rendimentos e reforçam a presunção de veracidade das declarações de isenção de imposto de renda e de hipossuficiência financeira firmadas (fls. 78/89 dos autos de origem).

Quanto à agravante Zélia, não exerce atividade remunerada e sua movimentação bancária é inexpressiva, conforme

extratos juntados a fls. 101/102 dos autos de origem, além do que ao que tudo indica também é isenta de prestar declaração de imposto de renda.

Não custa rememorar também que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, nos exatos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Destarte, os elementos apresentados pelas agravantes são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator